



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421037

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005404-45.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MOSTEIRO SÃO GERALDO DE SÃO PAULO, é apelado HERVE LUCIUS CLAUDE ARAUJO TYTGADT.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1005404-45.2024.8.26.0011

APELANTE: MOSTEIRO SÃO GERALDO DE SÃO PAULO

APELADO: HERVE LUCIUS CLAUDE ARAUJO TYTGADT

COMARCA: FORO REGIONAL DE PINHEIROS

MM. JUIZ DE DIREITO: SWARAI CERVONE DE OLIVEIRA

VOTO Nº 26.512

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PAGAMENTO REALIZADO EM CONTA DIVERSA DA PREVISTA NO CONTRATO. INADIMPLÊNCIA NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto por instituição de ensino contra sentença que julgou improcedente a ação de cobrança e parcialmente procedente a reconvenção, condenando a autora ao ressarcimento de valores pagos indevidamente e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se o pagamento realizado diretamente na conta bancária da instituição, e não via boleto bancário, caracteriza inadimplemento contratual e enseja a incidência de encargos moratórios; (ii) estabelecer se a cobrança de honorários advocatícios contratuais do consumidor é legítima; (iii) verificar se a inscrição do nome do réu nos cadastros de inadimplentes foi indevida, ensejando a condenação por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O pagamento das mensalidades escolares diretamente na conta bancária da instituição, ainda que em desacordo com a forma estipulada no contrato, não configura inadimplência se os valores foram recebidos e não houve prejuízo à credora.

A incidência de juros moratórios sobre valores já quitados contraria a boa-fé objetiva e configura cobrança abusiva, sendo incabível sua aplicação retroativa.

A cláusula contratual que transfere ao consumidor a obrigação de arcar com honorários advocatícios contratuais em cobrança extrajudicial é abusiva e não pode ser imposta

unilateralmente.

A inscrição do nome do réu em cadastros de inadimplentes por período superior ao devido caracteriza dano moral presumido, dispensando a prova do prejuízo.

O valor da indenização por danos morais, fixado em R\$ 2.000,00, observa os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo suficiente para compensar o dano e desestimular novas práticas ilícitas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O pagamento realizado diretamente na conta bancária da instituição de ensino, mesmo que em desacordo com a forma prevista no contrato, não caracteriza inadimplência se os valores foram efetivamente recebidos.

A incidência de encargos moratórios sobre valores já quitados configura prática abusiva e viola a boa-fé objetiva.

A cláusula contratual que impõe ao consumidor o pagamento de honorários advocatícios contratuais em cobrança extrajudicial é abusiva e não pode ser exigida.

A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes por período superior ao devido caracteriza dano moral presumido.

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º; Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VIII; Código de Processo Civil, arts. 373, I, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp nº 1.155.527-MG, rel. Min. Sidnei Benetti, j. 12/6/2012; TJSP, Apelação Cível nº 1005305-26.2013.8.26.0152, rel. Des. Adilson de Araújo, j. 10/5/2016.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença proferida a fls. 183/186, que julgou os pedidos, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da ação principal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados em reconvenção, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a autora/reconvinda (i) a ressarcir os R\$

119,35 pagos indevidamente pelo autor, acrescidos de correção monetária pelo IGPM e juros de 1% ao mês, a partir do pagamento indevido, e (ii) a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00, acrescidos de correção monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil), desde a data desta sentença, e de juros legais, na forma do art. 406, § 1º, do Código Civil, a partir da apresentação da contestação.

Em razão da sucumbência, arcará a parte autora/reconvinda com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no montante de 10% do valor atualizado da causa, com relação à ação principal.

Com relação à reconvenção, em razão da sucumbência recíproca e tendo em vista a Súmula 326 do STJ, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, bem como honorários de R\$ 1.000,00 para o advogado da parte contrária, fixados nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o autor apela a fls. 188/210. Sustenta que a cobrança é legítima, fundamentada em contrato de prestação de serviços educacionais e o Instrumento de Confissão de Dívidas firmado pelo réu. A documentação comprova a relação jurídica entre as partes e o inadimplemento das mensalidades. Reitera que os cálculos apresentados estão corretos e em conformidade com as cláusulas contratuais. Esclarece que o contrato estipula as condições de pagamento, incluindo encargos moratórios em caso de atraso. A sentença desconsiderou os juros moratórios devidos, baseando-se no fato

de que os pagamentos foram realizados diretamente na conta do autor, o que é uma interpretação equivocada, uma vez que o contrato estabelece que os pagamentos devem ser realizados mediante boleto bancário. Uma vez que réu descumpriu essa cláusula, está configurando o inadimplemento parcial. Desse modo, a sentença deve ser reformada para reconhecer a incidência dos juros moratórios sobre os valores pagos em desacordo com a forma estipulada no contrato, assim como os honorários advocatícios em caso de propositura de ação judicial. Aduz, ainda, que não há evidências de que a cobrança tenha causado abalo moral significativo ao réu que justifique o pagamento de indenização por danos morais. Diante do exposto, interpõe o presente recurso.

Contrarrazões a fls. 217/227.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso de apelação preenche os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente dos seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Foram trazidos à baila os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Mosteiro São Geraldo de São Paulo em face de Herve Lucius Claude Araujo Tytgadt.

De acordo com a narrativa da inicial, o autor firmou com o réu, em 17/11/2022, contrato de prestação de serviços

educacionais em favor de sua filha, Maria Luiza Jardim Roxo Tytgadt. O réu deixou de arcar com parte das mensalidades e realizou o pagamento, com atraso, diretamente na conta bancária da instituição, em desacordo com as cláusulas contratuais. Por tais motivos, requer a condenação do réu ao pagamento de R\$ 13.767,31, acrescidos de correção monetária, juros de 1% ao mês e multa contratual de 2%.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, valendo destacar:

Quanto ao primeiro pedido, vê-se que o autor impugnou expressamente a planilha de fls. 18/20, afirmando que, em sua elaboração, foram incluídos encargos moratórios a maior. A parte juntou, nesse sentido, planilha que entende correta (fls. 145/147).

De fato, em análise superficial da planilha de fls. 18/20, vê-se que os juros moratórios passaram a incidir sobre os valores anteriormente deixados em aberto mesmo após seu pagamento.

Os argumentos usados pelo autor indicam, na mesma linha, que a parte entende que o fato de os pagamentos não terem sido realizados em conformidade com as disposições contratuais permitiria a incidência de penalidades. Os pagamentos realizados pelo réu, todavia, além de serem de conhecimento do autor, foram realizados diretamente em sua conta. Mesmo que o depósito dos valores não tenha sido efetuado na conta do escritório dos patronos do autor (a qual, segundo o requerente, seria a adequada, nos termos do contrato), não há que se falar em inadimplência do réu, até porque não se comprovou a

existência de prejuízo decorrente dessa conduta. Com isso, os juros moratórios não são devidos em momento posterior ao pagamento.

A parte requerente, ademais, não apresentou impugnação específica aos cálculos apresentados pelo réu (fls. 145/147), de forma que devem ser entendidos como corretos.

Quanto ao segundo pedido, observa-se que, além de os honorários advocatícios estarem inseridos tão somente na relação entre o autor e seus patronos, o contrato firmado entre as partes é expresso ao prever que sua cobrança somente pode se dar "[c]aso seja necessária propositura de ação judicial" (cláusula 4.8.1 – fl. 12), sendo a verba mencionada, aliás, no Instrumento Particular de Confissão de Dívida (fls. 35/38), conjuntamente com as "custas e despesas processuais" (fl. 36). Dessa forma, os valores indicados a tal título na inicial a tal título também são indevidos.

E o entendimento da r. sentença deve prosperar, não trazendo a parte apelante elementos suficientes a ilidir seu embasamento.

A relação que vincula as partes é de consumo e, exatamente em virtude das dificuldades de ordem técnica que recaem sobre a posição da parte consumidora, justifica-se plenamente a aplicação da norma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova.

Dos *e-mails* trocados entre as partes (fls. 47/52) verifica-se que o réu efetuou os pagamentos da diretamente na conta da

instituição de ensino como forma de oposição à cobrança contratual “das custas e despesas processuais e honorários advocatícios” (fls. 36), uma vez que se tratava de cobrança extrajudicial.

Nesse aspecto, a cobrança de honorários contratuais é, de fato, abusiva.

Ora, a contratação tem natureza potestativa, de forma que o demandante não pode transferir ao réu a obrigação contratual que assumiu, sem sua participação. No mesmo sentido, elucidativo o trecho do Acórdão proferido por esta egrégia Corte de Justiça:

“Os honorários contratuais não geram, por si só, obrigação de adimplemento por terceiro sob o fundamento de responsabilidade civil extracontratual (parte adversa no processo), dada sua índole obrigacional que vincula apenas seus signatários. Trata-se de contrato de prestação de serviços jurídicos celebrado entre a parte e seu advogado, normalmente com cláusula de remuneração independente dos honorários sucumbenciais (pelo risco da demanda).

Todavia, este ajuste privado, a rigor, não significa a indiscriminada responsabilidade para a parte perdedora (plus) em decorrência de sua condenação, seja pelo fundamento de ato ilícito, seja pelo da obrigação de reparação integral do dano causado pela necessidade do ajuizamento da ação.

Com efeito, a Lei nº 8.906/94, ao dispor que os honorários advocatícios cabem ao advogado (art. 22), confere-lhe garantia de persecução judicial direta de sua remuneração, sem prejuízo de outras verbas contratadas com

o seu cliente (art. 23).

Exceto os honorários sucumbenciais, disciplina a relação jurídica entre o advogado e seu cliente, o que não significa, quanto ao esta, dispor sobre outra obrigação a terceiro por causa do litígio.

Não gera obrigação automática ao perdedor da ação sobre o convencionado no contrato de honorários contratuais. A conjugação dos dispositivos do CPC e do Estatuto da Advocacia enseja a não inserção dos honorários contratuais relativos à atuação em juízo, porque, como reconhecido pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ), a esfera judicial possui mecanismo próprio de responsabilização daquele que, não obstante esteja no exercício legal de um direito (de ação ou de defesa), resulta vencido, obrigando-o ao pagamento dos honorários sucumbenciais (voto da Min. NANCY ANDRIGHI nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.155.527-MG, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, v.u., j. em 12/6/2012, em site www.stj.jus.br)”.(Apelação nº 1005305-26.2013.8.26.0152 - 31ª Câmara de Direito Privado - Rel. Des. ADILSON DE ARAUJO - J. 10.05.2016).

Desse modo, não se cogita de condenação da parte contrária ao ressarcimento dos honorários contratuais a título de indenização pela cobrança extrajudicial, pois a parte autora não pode transferir ao réu a obrigação contratual por ela assumida, ainda que prevista no contrato de prestação de serviços.

Por conseguinte, correta a r. sentença ao condenar o autor ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que o

nome do réu permaneceu nos cadastros de maus pagadores por período superior ao devido.

É certo que não existe cálculo matemático para o seu arbitramento, mas o *quantum* deve guardar correspondência com a gravidade do fato, com as condições econômicas da vítima e do causador do dano, evitando-se, de um lado, o enriquecimento sem causa, atentando-se, de outro, ao fator de desestímulo para novas práticas ilícitas.

Vale dizer, o valor da indenização deve, então, obedecer aos critérios ressarcitório e punitivo.

Posta a questão nesses termos, a indenização fixada pelo juiz de primeiro grau, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) deve ser mantida, pois não é preciso esforço algum para deduzir os prejuízos causados pela conduta do autor.

Tal quantia é suficiente para tornar indene a parte ofendida, bem como para inibir a repetição da conduta negligente por parte do demandante. Ademais, está de acordo com o padrão adotado por esta colenda Câmara, em casos análogos.

Prescindível, portanto, qualquer acréscimo aos sólidos fundamentos deduzidos pelo magistrado de primeiro grau.

Uma vez que a parte adversa apresentou contrarrazões, incide a hipótese do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil. Assim sendo, mostra-se coerente com a disposição legal a majoração dos honorários para 20% do valor atualizado da causa,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sopesado o trabalho realizado em ambas as fases do processo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO
PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora